

## Requerimento

Solicito aditivo de 25% ao contrato nº24/2026, DISPENSA nº10/2026, contrato com a empresa CHANGABI, aquisição de camisetas para os grupos de terceira idade, em razão da qual necessitamos arrumar a impressão da escrita das camisetas, e necessitamos da aquisição de mais camisetas, devido ao acréscimo de integrantes ao grupo, a aquisição se faz necessária para a identificação dos integrantes, em viagens, passeios, nos encontros, etc...

Espumoso, 13/05/2026



---

TIAGO SILVEIRA LUCCA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

**Relatório de Dotações Disponíveis**

Período: Janeiro a Dezembro/2026

Poder: Consolidado

Projeto/Atividade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - 2198

Reduzido	Conta de Despesa	Descrição	Reservado	Dotação Atual
	08	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HAF	0,00	296.067,87
	08.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECURS	0,00	296.067,87
	08.01.08.244.0009.2198	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	296.067,87
401	3390.30.00.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	0,00	118.373,22
462	3390.32.00.00.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO C	0,00	165.187,88
485	3390.36.00.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	0,00	3.060,00
544	3390.39.00.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDIC	0,00	33,31
1018	3390.40.00.00.00.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COM	0,00	3.695,15
645	3390.48.00.00.00.00	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICA	0,00	695,25
828	4490.52.00.00.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	5.023,06
<b>Total:</b>			<b>0,00</b>	<b>296.067,87</b>



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO  
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N  
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

## PARECER JURÍDICO

**Assunto: Análise de pedido de Termo Aditivo de Acréscimo de 25% - Financeiro - do contrato 024/2026.**

Interessados: **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO**

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REAJUSTE FINANCEIRO DE ACRÉSCIMO FINANCEIRO - LIMITE DE 25%. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS PARA REALIZAR QUALQUER REAJUSTE/REVISÃO DOS VALORES. ART. 125, DA LEI Nº. 14.133/2021.*

### **01. DO RELATÓRIO.**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido da Secretaria de Transporte e Trânsito, para aditivar o contrato 024/2026, em 25%, para aquisição de mais camisetas.

Contratada: CHANGABI, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 07.939.790/0001-14).

Total do contrato: R\$ 10.260,00

Aumento em 25%: R\$ 2.565,00

Após recebimento dos pedidos formulados vieram os autos a esta procuradoria para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

### **02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.**

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II do § 1º e § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

(...)

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

Feitas as considerações preliminares, passa-se a efetiva análise jurídica dos pedidos.

### **03. DA ANÁLISE JURÍDICA DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS.**

De antemão, destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente, possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Pois bem. É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Da leitura do referido dispositivo é possível identificar na redação constitucional a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução. Razão pela qual pode se infirmar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem previsão constitucional, o que foi devidamente observado pela legislação infraconstitucional, senão vejamos:

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos – nº 14.133/2021, prevê no seu artigo 125, disposições referentes ao tema da alteração unilateral dos contratos e dos preços, estabelecendo as situações em que tal instituto pode ser aplicado.

Dentre essas situações, a alteração unilateral, a que se refere o inciso I do caput do art. 124 da lei 14.133/21, qual seja:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Por todo o exposto, entende-se que **SE satisfeito os limites percentuais estabelecidos em**



Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO  
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N  
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

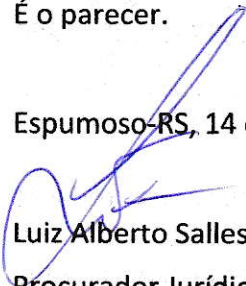
Lei, não haverá óbices para a concessão do acréscimo, ou seja, de até 25%.

#### **04. DA CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar que a Administração Municipal deverá observar se estão presentes ou não os elementos elencados no presente parecer, para deferir, mormente observando os preceitos do artigo 124, inciso I, alínea "b" e Art. 125, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Espumoso-RS, 14 de maio de 2026.

  
Luiz Alberto Salles Fruet

Procurador Jurídico – OAB/RS 30.985

Matrícula 2286